



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tanabi

FORO DE TANABI

2ª VARA

Rua Capitão Bonfim, 273, . - centro

CEP: 15170-000 - Tanabi - SP

Telefone: (17)32721345 - E-mail: tanabi2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000790-72.2017.8.26.0615**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Indústria de Móveis Bechara Nassar Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rafael Salomão Spinelli

Vistos.

Trata-se de requerimento de recuperação judicial formulado por Indústria de Móveis Bechara Nassar LTDA, cujo processamento foi deferido pela decisão de fls. 169/173.

Foi nomeada a empresa Taddei e Ventura Sociedade de Advogados como administradora judicial, sendo apresentado pela recuperanda a relação de credores e o plano de recuperação judicial.

As impugnações foram apresentadas nos autos apensos.

Aprovou-se o plano de recuperação judicial e respectivo aditivo em Assembleia Geral de Credores realizada aos 7 de março de 2019. Os credores nas Classes I (Trabalhistas), II (Com Garantia Real), III (Quirografários) e IV (ME e EPP) aprovaram o plano de recuperação judicial e respectivo aditivo pelo quórum de, respectivamente, 100%, 100%, 80,65% e 100%.

O administrador judicial opinou pela homologação do plano, pois restaram cumpridas as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 45, da Lei n.º 11.101/2005.

É o relatório do necessário.

A Lei n.º 11.101/2005, ao instituir a recuperação judicial, teve por escopo proteger o interesse social, que, por meio de concessões mútuas entre o devedor e seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tanabi

FORO DE TANABI

2ª VARA

Rua Capitão Bonfim, 273, . - centro

CEP: 15170-000 - Tanabi - SP

Telefone: (17)32721345 - E-mail: tanabi2@tjsp.jus.br

credores, com dilação dos prazos de pagamento, deságio e parcelamento dos créditos, dentre outros, viabilizam o soerguimento e a manutenção da empresa e dos postos de trabalho, a geração de receitas e o recolhimento de tributos.

No caso em tela, houve aprovação do plano de recuperação judicial e aditivo, tal como relatado acima.

Assim, verifica-se que a regra contida no artigo 45, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005 foi devidamente cumprida.

Ao Poder Judiciário, entretanto, não cabe a análise da viabilidade econômica, ou interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros; mas sim, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 1.513.260, o controle de legalidade do plano de recuperação.

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da Assembleia Geral de Credores é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58, da Lei n.º 11.101/2005, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL a INDÚSTRIA DE MÓVEIS BECHARA NASSAR LTDA, cabendo à recuperanda adotar as medidas elencadas no plano de recuperação aprovado, procedendo-se ao seu devido cumprimento nos termos do artigo 59 a 61, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Revedo entendimento anterior, dispenso a recuperanda da apresentação das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tanabi

FORO DE TANABI

2ª VARA

Rua Capitão Bonfim, 273, . - centro

CEP: 15170-000 - Tanabi - SP

Telefone: (17)32721345 - E-mail: tanabi2@tjsp.jus.br

certidões negativas de débitos tributários, tal como exposto no artigo 57, da Lei de regência. Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que concedeu a recuperação judicial, dispensada a apresentação de certidões de regularidade fiscal. Preliminar de intempestividade recursal. Inocorrência. O início do prazo recursal que teve início com a remessa dos autos em carga para o Procurador da Fazenda Nacional (art. 183, §1º, do CPC/2015). Irresignação da União (Fazenda Nacional). Alegação de violação aos artigos 57 da Lei 11.101/05 e 191-A do CTN. Inocorrência. A jurisprudência do TJSP e do STJ se orientam no sentido da inexigibilidade das certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial, a despeito do disposto no artigo 57 da LRF. A superveniência da Lei nº 13.043/14, que incluiu o art. 10-A à Lei nº 10.522/02, não invalida a orientação doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria. Parcelamento do débito tributário que consiste em direito da parte, não apenas faculdade do Fisco. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão proferida há mais de três anos e consequente decretação de quebra que não representa vantagem à qualquer parte envolvida na recuperação, inclusive a União. Possibilidade de perseguição do débito pelas vias próprias. Decisão mantida. **AGRAVO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2196316-93.2016.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2017; Data de Registro: 24/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tanabi

FORO DE TANABI

2ª VARA

Rua Capitão Bonfim, 273, . - centro

CEP: 15170-000 - Tanabi - SP

Telefone: (17)32721345 - E-mail: tanabi2@tjsp.jus.br

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. POSSIBILIDADE COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE. 1. Se deferida a recuperação judicial sem a comprovação da regularidade fiscal, a execução fiscal ajuizada em desfavor da sociedade em recuperação deve prosseguir (REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015). Eventual prática de atos constritivos, a ser autorizada na forma e nos limites estabelecidos no precedente em questão, será verificada no âmbito das instâncias ordinárias. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1619054/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)

Expeça-se ofício à JUCESP para cumprimento do disposto no artigo 196, da Lei n.º 11.101/2005.

Dê-se ciência ao administrador judicial, à recuperanda e aos credores.

Fls. 7.110/7.123: manifeste-se o Administrador Judicial.

Intime-se.

Tanabi, 26 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**